



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13971.001596/2004-61
Recurso n°	134.563 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.487
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

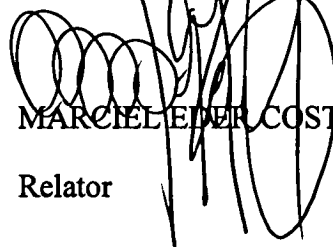
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.119-121) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e multa por informação inexata na Declaração do ITR - DLAC/ DIAT/2000, no valor total de R\$ 673.336,31, referente ao imóvel rural denominado Gleba Entre Rios, com área total de 722,0 ha, com Número na Receita Federal- NIRF 2.747.988-9, localizado no município de Vitor Meireles - SC, conforme Auto de Infração de fls. 51 a 60, cuja descrição dos fatos e enquadramento legais constam das fls. 52, 55 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 56 a 59.

2. *Inicialmente, como se observa dos autos e do Termo de Verificação Fiscal, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DLAC/DIAT/2000, fls. 02 e 03, a interessada foi intimada a comprovar as áreas declaradas como de Reserva Permanente e de Utilização Limitada.*

3. *Em resposta foi apresentada cópia da DITR/2000, fls. 10 a 15; cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, fl. 16; cópia de dois Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL, datados de 19/07/2000, fls. 17 e 19, e cópia das certidões do Registro de Imóveis de Ibirama - SC, fl. 20 a 40.*

4. *Com a análise das matrículas o fiscal registrou que parte das áreas averbadas (matrícula nº 1.867, averbação 5, de 18/01/1990) trata-se de Termo de Manutenção de Floresta Manejada, não encontrando amparo na legislação de regência do ITR para efeito de isenção. Também constatou outras averbações procedidas em data posterior à da ocorrência do fato gerador em pauta. Assim, relativamente às áreas de Utilização Limitada, encontrou um total de 173,3 hectares com averbação tempestiva para o exercício em foco. Tendo em vista a ausência de laudo técnico, o autuante buscou cópia existente nas documentações relativas a intimação em trabalho de revisão do ITR/1999 e aceitou a área de Preservação Permanente declarada. Também o Valor da Terra Nua - VTN, por encontrar-se dentro dos valores de VTN médio estipulados pela Secretaria de Agricultura para a região do imóvel, foi aceito pelo fiscal.*

5. *Com base nessas análises e com a aplicação da legislação pertinente, mencionada no item 2 do Termo de Verificação em questão, concluiu pela aceitação de parte das áreas isentas declaradas. Foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 61, foi dada à interessada em 18/10/2004.*

6. *Tempestivamente, em 16/11/2004, foi apresentada impugnação, fls. 63 a 84. Após relatar e reproduzir parte do auto impugnado a interessada aduziu, em resumo, o seguinte:*

6.1. Cita os documentos juntados em atenção à intimação fiscal, demonstrando que o imóvel rural é constituído de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Interesse Ecológico) mencionando, entre eles, laudo de engenheiro florestal, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, acompanhado de croquis e mapas da área.

6.2. Apesar de todos os documentos e dados demonstrarem que a declaração está correta, a autoridade fiscal glosou 257,6 ha da área de 430,9 ha declarada como de Utilização Limitada, alegando, sem fundamento, que o contribuinte não comprovou a existência da referida limitação.

6.3. Além disso, sobre tal área de 257,6 ha glosada, sem qualquer elemento probatório, considerou-a, por presunção infundada, como área aproveitável desocupada com Grau de Utilização - GU de 16,8%, aplicando a alíquota de 4,7%.

6.4. Em suma, considerou como área de Utilização Limitada somente aquela que entendeu estar averbada como Reserva Legal à margem da matrícula do registro imobiliário à época do fato gerador, desconsiderando todos os demais elementos probatórios juntados pela contribuinte, inclusive as averbações como de Utilização Limitada efetivadas em 1990, anteriores ao fato gerador.

6.5. A impugnante declarou ao fisco que 430,9 hectares do imóvel rural de sua propriedade são de Utilização Limitada, conforme determina a Lei n.º 4.771/1965, artigo 1.º, parágrafo 2.º, IU, e de Interesse Ecológico, nos termos do Decreto n.º 750/1993, sendo, pois, de Utilização Limitada.

6.6. Por conseguinte, nos termos do art. 10, parágrafo 1.º, II, a e b, da Lei 9.393/1996, a referida área do imóvel rural não é tributável.

6.7. Por outro lado, mesmo que fosse tributável, o que se admite apenas por argumentar, jamais poderia aplicar a alíquota de 4,7%, classificando, por presunção, o imóvel como área aproveitável desocupada com GU de apenas 16,8%, quando, na verdade, o imóvel é utilizado em sua totalidade, 100,0%, respeitando as limitações legais.

6.8. Explana sobre o ônus da prova. Menciona legislação relativa ao ITR destacando artigos que tratam da exclusão das áreas isentas. Enfatiza que a declaração para fim de isenção não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, para dizer que a lei é inequívoca, havendo presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado. Explica a razão da declaração de 430,9 hectares como de Utilização Limitada, sendo de manifesto interesse ecológico, nos termos do Decreto n.º 750/1993. Reitera que a glosa foi feita sem qualquer tipo de prova, bem como de forma unilateral, simplesmente, foi classificada como área aproveitável desocupada, com GU de 16,8% os 257,6 ha. Citando doutrinas e jurisprudências afirma que, como não foram comprovados os pressupostos de fato que possibilitassem a apuração do imposto da forma como foi efetuada, conclui-se que é nulo o lançamento. O fato de o Ato Administrativo gozar de presunção de

legitimidade não exige o fisco de demonstrar a ocorrência dos pressupostos que configurem a obrigação tributaria.

6.9. Faz referência, também, a respeito dos princípios da legalidade e da verdade material, para dizer que o Fisco simplesmente os ignorou. Aprofunda-se na questão do 16,8% de GU da área glosada e da presunção do mesmo, afirmando ser inadmissível. Citando dispositivo legal afirma que não incide ITR sobre a área de Reserva Legal e de Utilização Limitada, somente quando ficar configurado que é aproveitável e explorável. A autoridade fiscal simplesmente presumiu, sem corroborar, pelo fato de entender que não existia averbação nas matriculas, em total afronta à lei, que a área de 257,6 ha é aproveitável e desprovida de benfeitorias, sem juntar qualquer elemento comprobatório, tributando com o GU 16,8% e alíquota de 4,7%. Após outras considerações reitera sua discordância com o referido GU.

6.10. Discorreu sobre a área indevidamente tributada. Repete diversos argumentos. A fundamentação de que na época do fato gerador não existir averbação dos 257,6 ha não pode subsistir, pois, existe averbação, existe termo de responsabilidade de averbação e protocolo do ADA dentro do prazo e o fato de não haver averbação não retira a condição de área de Utilização Limitada. Cita todas matriculas que compõem a propriedade e discorda da assertiva do fiscal em dizer não existir averbação válida. Menciona, inclusive Acórdão desta Delegacia, relativo ao ITR/1999 que julgou improcedente o lançamento efetuado, considerando como Utilização Limitada 430,9 ha. Cita e reproduz trechos de indeferimentos de pedidos de autorização para exploração da área, junto ao IBAMA, até o ano 2000, quando parcialmente foi autorizada, fato que caracteriza a limitação de utilização do imóvel rural. Faz nova referência do Decreto 750/1993, o qual determinou que a referida área é de interesse ecológico por pertencer à Mata Atlântica. Reproduz parte do Código Florestal que trata das áreas em questão. O fato de haver obrigatoriedade de averbar a área de Reserva Legal, para efeito de controle dos órgãos ambientais, não quer dizer que se o contribuinte não obedecer tal determinação, ficará dispensado do cumprimento de legislação própria, que lhe impõe a preservação ambiental, em relação à mesma área. Diz que a lei tributaria não determina que o contribuinte tenha que proceder à averbação. O lançamento, além de ilegal, é imoral, pois, o Poder Público Federal está cobrando um tributo decorrente de um suposto não-aproveitamento do imóvel rural que foi por ele mesmo gerado, ou seja, determina não poder ser utilizado nem explorado, contudo, lança um tributo decorrente do não aproveitamento. Diz não restar outra alternativa senão anular e/ou julgar improcedente a notificação fiscal.

6.11. Questionou também o Valor da Terra Nua - VTN tributável. Disse que na hipótese de o imposto ser realmente devido, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se, obrigatoriamente, que o cálculo seja efetivado com base no valor real da terra nua tributável, o qual deverá ser apurado e comprovado de fonna motivada e fundamentada, sob pena de nulidade do procedimento.

6.12. Finalmente requereu:

a) seja conhecida e acolhida a impugnação para efeito de ser cancelado e julgado improcedente o Auto de Infração;

b) a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de apurar a real situação do imóvel em questão e;

c) caso não sejam preliminarmente acolhidas as razões expostas pela impugnante, a realização de perícia técnica, com o intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa da fração do imóvel considerada pelo Fisco com área aproveitável.

6.13. Em caso de perícia nomeou um perito e relacionou três quesitos.

7. Instruem a impugnação os documentos de fls. 85 a 115, entre eles cópia do Acórdão 04.340/2004, desta Delegacia e os demais são os mesmos que acompanharam o atendimento à intimação."

Cientificado em 28 de novembro de 2005 da decisão de fls. 117-130, a qual julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.135-160) em 23 de dezembro de 2005, onde, ratificando as razões apresentadas na peça impugnatória e acima expostas, requereu novamente a realização de perícia que serviria para complementar (e não suprir) os documentos juntados aos autos que comprovam a verdadeira situação global do imóvel rural somado o fato de o acórdão ter deixado de analisar os princípios da legalidade e da verdade material, presumindo fatos, sem embasamento legal, de acordo com sua conveniência; que o ADA foi protocolado tempestivamente; que é ilegal a fixação da alíquota do grau de utilização sem procedimento de fiscalização; que o ônus da prova cabia ao Fisco, pois não houve falsa afirmação do contribuinte (§7º, art.10, Lei 9.393/96); que em todas as matrículas imobiliárias que compõem o imóvel rural há a averbação da utilização limitada anterior ao fato gerador; e, por fim, qualifica o lançamento ocorrido como injusto e imoral na medida que o Poder Público determina que o referido imóvel rural não pode ser utilizado nem explorado pelo contribuinte, contudo, após limitar a utilização, lança um tributo decorrente desse não aproveitamento, presumindo-se um grau de utilização.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal (fl.163) nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à glosa parcial procedida pela autoridade fiscal com relação à área de Utilização Limitada em função da mesma ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador, considerando também os reflexos dessa glosa na DITR/2000.

Com relação à glosa parcial da área de Utilização Limitada/Reserva Legal, entendeu a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS que apenas 173,30 ha estavam devidamente averbados na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador daqueles 430,90 ha declarados pelo Contribuinte.

Analisando os documentos de fls. 17-50 dos autos, em especial as matrículas do imóvel rural, bem como os dois Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls.17-19), constata-se que neles há a delimitação de uma área de 430,90 ha que ficou gravada como sendo de Utilização Limitada, justamente aquela declarada pela empresa Contribuinte. Vejamos:

** Matrícula n.º 1.867 possui área total de 554,15 ha e tem 119,10 ha de Reserva Legal e 387,00 ha de área denominada de Utilização Limitada;*

** Matrícula n.º 1.868 possui área total de 54,90 ha e tem 11,00 ha de Reserva Legal e 43,90 ha de área denominada de Utilização Limitada.*

Somados esses valores e os demais constantes das outras matrículas, deveríamos ter até valor superior ao declarado, ou seja, chegaríamos a uma área de 604,20 ha que corresponderia ao valor de 173,30 ha aceitos pela autoridade fiscal porque prenotadas antes do fato gerador e 430,90 ha declarados pelo contribuinte e comprovados pelo Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA, sendo que todos esses valores encontram-se devidamente anotados nas matrículas do imóvel.

Mas como a insurgência da autoridade fiscal limitou-se à extemporaneidade da referida anotação, entendo de mais valia a efetiva preservação de tais áreas, razões pelas quais deve persistir o valor declarado pelo Contribuinte já que não constitui falsa afirmação.

A glosa parcial da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter efetuado a averbação na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestandável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental (ou até mesmo na matrícula do imóvel) que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Frise-se que, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato indiscutível que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente promoveu a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, apresentando comprovação da área de reserva legal por intermédio dos Termos de Responsabilidade e das anotações nas matrículas dos imóveis (documentos de fls.17-50).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA

como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara). Grifou-se.

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). Grifos nossos.

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, especialmente quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, entendendo que deve ser considerada a área de 430,90ha de Utilização Limitada, informadas na DITR/2000.

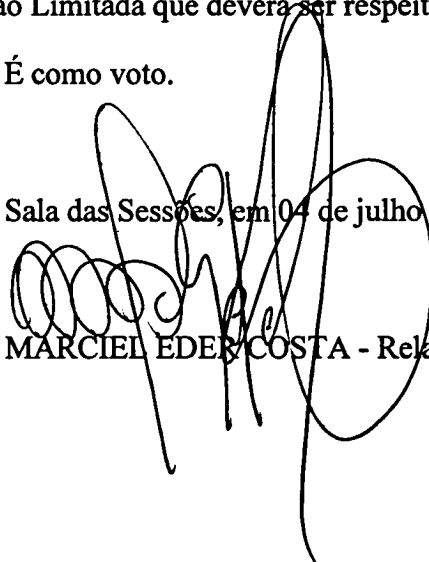
Sendo procedente a matéria de mérito, fica prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO RECURSO**, para descartar a exigência da averbação da área de Utilização Limitada/Reserva Legal na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador, reconhecendo uma área de 430,90 ha de Utilização Limitada que deverá ser respeitada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator